



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000280220

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Conflito de Competência Cível nº 0003731-33.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é suscitante C. 34ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, é suscitado C. 24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO DO E. TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Grupo Especial da Seção do Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram procedente o conflito. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT, COSTA NETTO, L. G. COSTA WAGNER, DÉCIO RODRIGUES, ELCIO TRUJILLO E CAIO MARCELO MENDES DE OLIVEIRA.

São Paulo, 24 de março de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.548--

Conflito de Competência n. 0003731-33.2025.8.26.0000

Suscitante: 34ª Câmara de Direito Privado

Suscitada: 24ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Osasco

Interessados: Master Parts Ltda. e Ebazar.com.br Ltda. ME

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA

- Recurso de apelação- Distribuição por prevenção- Agravo de instrumento anteriormente interposto e julgado - 24ª Câmara de Direito Privado- Reconhecimento de incompetência em razão da matéria- Redistribuição para uma das Câmaras da Subseção III do Direito Privado- 34ª Câmara de Direito Privado, suscitante do conflito- Prestação de serviços- Competência preferencial e comum das Subseções II e III, conforme o artigo 5º, § 1º, da Resolução n. 623/2013 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça:

- Hipótese na qual o objeto da ação recai sobre contrato de prestação de serviços entre as partes, ausente hipótese de mediação, mandato ou gestão de negócios. Competência preferencial e comum das Subseções II e III do Direito Privado. Conflito de competência acolhido para reconhecer a competência da Câmara suscitada.

CONFLITO ACOLHIDO.

Vistos etc.

Trata-se de conflito de competência suscitado pela Colenda 34ª Câmara de Direito Privado, em v. acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Desembargador Issa Ahmed (fls. 332/338), sendo suscitada a Colenda 24ª Câmara de Direito Privado, que havia determinado a redistribuição dos autos, conforme v. acórdão de relatoria do Exmo. Sr. Des. Salles Vieira (fls. 319/326).

O Exmo. Sr. Desembargador Salles Vieira, que recebeu originalmente o recurso de apelação, em virtude de prevenção

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

pelo julgamento do Agravo de Instrumento n. 2329835-23.2023.8.26.0000, entendeu que a matéria controvertida se relaciona a conflitos decorrentes de “mediação, de gestão de negócios e mandato”, a atrair a competência de uma das Câmaras da Seção de Direito Privado III.

Foi, então, realizada a redistribuição do feito ao Exmo. Sr. Desembargador Issa Ahmed, o qual também declinou a competência, afirmando se tratar, na realidade, de questão relativa a contrato de prestação de serviços, de competência comum das Subseções de Direito Privado II e III deste E. Tribunal de Justiça.

É o relatório.

I. O conflito procede, pois a Câmara suscitada é competente para o julgamento do recurso.

Pois bem. Segundo se deduz da inicial, a autora é titular de conta no “Mercado Livre” e a utiliza para venda de tapetes automotivos. Em 12.09.2023, houve a suspensão temporária de sua conta, pelo prazo de 5 (cinco) dias, em virtude de suposta infração às políticas de propriedade intelectual, tendo a ré reconhecido o equívoco após revisar e reativar seus anúncios. Todavia, em 25.11.2023, teve a suspensão permanente decretada e, após sucessivos contatos, foi informada de que a sanção decorre de suposta denúncia recebida da marca “Hyundai”, em relação ao anúncio #1051746099. Narra que, apesar das reclamações, não obteve êxito na reativação da conta, impactando severamente a continuidade de suas atividades. Requer a reativação da conta mantida na plataforma “Mercado Pago”, com “status” anterior ao bloqueio indevido.

Pela análise dos autos principais, verifica-se que a natureza da relação jurídica controvertida- parâmetro para fixação da competência, conforme **artigo 103 do RITJSP**¹- é eminentemente civil, tendo por causa de pedir o contrato de prestação de serviços firmado entre as partes.

Nesse cenário, não há discussão acerca de mediação, gestão de negócios ou mediação, a atrair a competência da Subseção III deste E. Tribunal de Justiça (artigo 5º, III, 11).

Com efeito, não se verifica intervenção e condução de negócio de terceiro pela contratada, com (mandato) ou sem (gestão de negócio) conhecimento do interessado, mas mero fornecimento de plataforma de venda, com gestão de pagamento, para que o contratante possa fazer uso da forma que melhor lhe aprouver, desde que observados os termos e condições pactuados. Igualmente, o pedido de reativação da conta em plataforma digital de venda de mercadorias, com a pontuação e reputação anteriores ao cancelamento de acesso não se relaciona com a mediação, isto é, contrato para obtenção de um negócio jurídico específico.

Trata-se, na realidade, de matéria amparada na prestação dos serviços firmado entre as partes, a possibilitar a utilização da plataforma de vendas e recursos de pagamento da ré para comercialização dos produtos da autora. E, como tal, verifica-se a competência preferencial e comum das Subseções II e III.

“Art. 5º. A Seção de Direito Privado, formada por 19 (dezenove) Grupos, numerados ordinalmente, cada um deles

¹ A competência dos diversos órgãos do Tribunal firma-se pelos termos do pedido inicial, ainda que haja reconvenção ou ação contrária ou o réu tenha arguido fatos ou circunstâncias que possam modificá-la.

§ 1º. Serão da competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira, compostas pelas 11ª a 38ª Câmaras, as ações relativas a locação ou prestação de serviços, regidas pelo Direito Privado, inclusive as que envolvam obrigações irradiadas de contratos de prestação de serviços escolares e de fornecimento de água, gás, energia elétrica e telefonia.

Sobre o tema, já decidiu este **E. Tribunal de Justiça**, em hipóteses análogas:

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA CÍVEL. Recurso de apelação interposto em face de sentença proferida nos autos de ação de obrigação de fazer, a qual busca a **reativação da conta mantida pela autora junto à plataforma de vendas 'Mercado Livre', suspensa em razão de suposta violação de propriedade intelectual**. Recurso distribuído à 36ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu. Redistribuído à 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, que suscitou o conflito. Competência para julgamento do recurso que se firma pelos termos do pedido inicial da ação, nos termos do art. 100 do RITJSP. Questão de fundo que não diz respeito à violação de marca ou patente, mas sim à interpretação do contrato de prestação de serviço firmado entre as partes, e a adequação da suspensão da conta da autora. Questão não abarcada pela competência das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial. Inteligência do art. 6º da Resolução nº 623/2013 deste Tribunal. **Matéria que se insere na cláusula genérica de prestação de serviços, sendo competentes, de forma comum para julgamento de recursos relacionados a matéria, as Subseções de Direito Privado II e III nos termos do art. 5º, § 1º da Resolução 623/2013**. Precedente deste Grupo Especial. Competência que recai sobre a câmara suscitada em razão da prevenção. CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DA 36ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, SUSCITADA". (grifamos) (Conflito de competência cível: 00279980620248260000 São Paulo, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 06/11/2024, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 07/11/2024).

“CONFLITO NEGATIVO DE

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

*COMPETÊNCIA - Apelações interpostas em ação de obrigação de fazer c.c. indenização por dano material e lucros cessantes – Bloqueio desmotivado de conta mantida junto à plataforma de vendas e pagamento das rés - Distribuição do recurso ao Exmo. Desembargador Relator da 16ª Câmara de Direito Privado, que dele não conheceu e determinou a remessa para uma das Câmaras integrantes da Subseção III de Direito Privado - Conflito suscitado pela 29ª Câmara de Direito Privado - **Litígio que envolve os serviços de intermediação digital pactuado entre as partes (particular X Mercado Livre) - Matéria de competência preferencial e comum às Subseções Segunda e Terceira de Direito Privado (art. 5º, §§ 1º e 2º, da Resolução nº 623/2013)**- Conflito julgado procedente e declarada a competência da 16ª Câmara de Direito Privado, a Suscitada”. (grifamos) (Conflito de competência cível: 0028511-08.2023.8.26.0000 Osasco, Relator: Correia Lima, Data de Julgamento: 06/12/2023, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 06/12/2023)*

“CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM REPARAÇÃO MORAL. A competência se fixa pela natureza jurídica da lide, definida em função do pedido e da causa de pedir. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por danos morais. Invasão de conta da autora em plataforma virtual. Matéria de competência de uma das Câmaras integrantes das II e III Subseções da Seção de Direito Privado. Inteligência do art. 5º, § 1º da Resolução 623/2013. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. Conflito de competência conhecido, reconhecendo-se a competência da Colenda Câmara suscitada (38ª Câmara de Direito Privado) para conhecer da matéria questionada”. (TJ-SP - Conflito de competência cível: 0028392-47.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: Marcondes D'Angelo, Data de Julgamento: 24/08/2023, Grupo Especial da Seção do Direito Privado, Data de Publicação: 24/08/2023).

E, neste aspecto, verifica-se que o Agravo de Instrumento n. 2329835-23.2023.8.26.0000 foi distribuído livremente e julgado pela 24ª Câmara de Direito Privado, a importar sua prevenção para o julgamento da apelação, na forma do **artigo 105 do Regimento**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
GRUPO ESPECIAL DA SEÇÃO DO DIREITO PRIVADO

Interno deste E. Tribunal². Ausente hipótese de incompetência em razão da matéria, não há, portanto, incidência do entendimento consolidado por meio da **Súmula 158 deste E. Tribunal de Justiça**³.

Procedente, portanto, o conflito de competência, reconhecendo-se a competência para julgamento da 24^a Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça.

II. Isto posto, conheço do conflito negativo de competência, a fim de declarar competente a 24^a Câmara de Direito Privado desta Egrégia Corte (Câmara Suscitada) para julgar o recurso de apelação de que se cuida.

Nelson Jorge Junior

-- Relator --

² **Artigo 105, RITJSP.** *A Câmara ou Grupo que primeiro conhecer de uma causa, ainda que não apreciado o mérito, ou de qualquer incidente, terá a competência preventa para os feitos originários conexos e para todos os recursos, na causa principal, cautelar ou acessória, incidente, oriunda de outro, conexa ou continente, derivadas do mesmo ato, fato, contrato ou relação jurídica, e nos processos de execução dos respectivos julgados.*

³ **Súmula 158:** *A distribuição de recurso anterior, ainda que não conhecido, gera prevenção, salvo na hipótese de incompetência em razão da matéria, cuja natureza é absoluta.*